

**Ref. Processo Licitatório nº 002/2022**

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**Objeto:** Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PGIRS-AT.

Em resposta ao questionamento formulado pela SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda - EPP, recebida em 13 de junho de 2022, conforme abaixo transcrito:

A/C: COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

Prezados, bom dia!

A SHS Consultoria e Projetos de Engenharia vêm através deste solicitar o seguinte esclarecimento:

**No item 8.1.4 - Qualificação Econômica-Financeira, alíneas c, d, e (páginas 13 e 14 do Edital),** são solicitados alguns Índices Financeiros como: Índice de Liquidez Corrente; Índice de Liquidez Geral e Índice de Grau de Endividamento Geral.

No Anexo IV – Capacitação econômico-financeira, página 55 do Edital, são apresentados parâmetros para Índices Financeiros e para o grau de endividamento, além de serem solicitados Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, Patrimônio Líquido e Capital Social Integralizado. Gostaríamos de esclarecimento sobre o alcance desse documento quanto ao colocado no seu final "( ) Deferido" e "( ) Indeferido".

Entendemos que o não atendimento de algum dos Índices Financeiros não será motivo para inabilitação de uma empresa concorrente. Estamos corretos nessa afirmação?

Lembramos que na Lei 8666/1993 Artigo 31º lê-se:

**1º** -A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**2º** -A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**Resposta CEJ:**

Nos termos do que consta no Edital, especialmente no item 8.1.4 e seguintes, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social serão exigidos para comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, devendo ser extraído os índices econômico-financeiros e de estrutura de capital mencionados nas alíneas “c”, “d” e “e”.

Com efeito, a exigência do Edital se limita à apresentação do que consta no item 8.1.4, especialmente a exigência da alínea “i”, eis que solicita **apenas** a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 497.042,12 para a licitante que participar individualmente.

O Anexo V diz respeito, então, aos exatos termos da alínea “a” do item 8.1.4, e ao patrimônio líquido constante na alínea “i” do item 8.1.4, em plena observância ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”.** (destaques acrescidos).

Atenciosamente,

Comissão Especial de Julgamento da Licitação.